ACUMULAÇÃO REMUNERADA — PROIBIÇÃO

— Não há hipótese legal que admita a perceção cumulativa de mais de dois cargos públicos.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO N.º 2.971-68

Interessado: José Salgado Martins.

PARECER

A Divisão do Regime Jurídico do Pessoal dêste Departamento solicita pronunciamento desta Comissão a respeito do aspecto que envolve acumulação de cargos relativo ao que pretende o Prof. José Salgado Martins, da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

2. O servidor em aprêço, ex-titular de suas cadeiras de Direito Penal da citada Universidade aposentou-se em uma delas com as vantagens do cargo em comissão de Diretor da Faculdade de Direito, que exercera 10 anos, acrescidas de mais 20% sôbre o valor de tal símbolo, em fundamento no item II de Art. da Lei n.º 1.711, de 28.10.52.

3. Os proventos acima referidos passaram então a ser percebidos cumulativamente com a retribuição do outro cargo de magistério no qual permaneceu em atividade.

4. Tal situação se reveste de clara licitude eis que se permite a acumulação de proventos de inatividade com retribuição de atividade em outro cargo quando aqueles proventos decorrem de cargo acumulável com o da atividade (alínea "d", art. 13, Decreto n.º 35.956, de 2.8.54), pois os dois cargos de magistério exercidos pelo interessado ou um dêles com o de Diretor da respectiva Faculdade são acumuláveis de acôrdo com as disposições constitucionais e legais que disciplinam a espécie (Art. 185 da Constituição de 1946; Art. 97 da Constituição de 67. Art. 188 da Lei n.º 1.711 de 28.10.52; § 1.º, Art. 1º do Decreto n.º 35.956-54).

5. O interessado entende todavia que faria jús também à remuneração do cargo em que se aposentou, a qual somaria aos proventos do cargo em comissão, sob a alegação de que êstes constituiriam um acessório do principal.

6. É evidente o equívoco do interessado pois os cargos em comissão no serviço público

constituem cargos públicos para todos os efeitos aos quais se atribui retribuição fixa que não é complemento ou acessório de vencimento algum.

7. Êsse atendimento é pacífico nesta Comissão e de modo geral no Serviço Público, com apoio também em parecer da douta Contadoria-Geral da República (parecer H-020, *Diário Oficial* de 1.7.64).

8. Nessas condições pretende então o interessado perceber vantagens referentes a três situações a saber: proventos de um cargo em comissão exercidos aos vencimentos de cargo efetivo que exerceu e cujo tempo contou para a aposentadoria e mais os vencimentos de um cargo efetivo no qual se encontra em exercício.

9. Ora como é sabido não há hipótese legal que permita que o servidor público na atividade ou na inatividade perceba vantagem de mais de dois cargos.

10. Dessa forma tem sido sempre decidido por esta Comissão e recentemente, através do parecer 619-H, de 3.1.68, a Consultoria Geral da República reafirmou êsse entendimento-

11. O presente processo foi transmitido a esta Comissão pela Divisão do Regime Jurídico dêste Departamento, onde se encontrava em estudo, com a solicitação no sentido de que esta C.A.C. se pronunciasse a respeito dos aspectos que envolvem acumulação de cargos.

12. Assim, deve o processo ser restituído à D.R.J.P. dêste Departamento.

É o parecer.

C.A.C., 16 de agôsto de 1968. — *Célio Fonseca,* Relator — *José Medeiros. — Hilton de Carvalho Briggs — Corsindio Monteiro da Silva — Plínio de Carvalho Werneck — José Maria dos Santos Araújo Cavalcânti — Ladislau Godofredo Dias Carneiro Neto.*

Submeto, nos têrmos do § 3.º do artigo 15, do Decreto n.º 35.956, de 2 de agôsto de 1954, o presente parecer à aprovação do Senhor Diretor-Geral do DASP.

Brasília, 20 de agôsto de 1968. — *José Medeiros,* Presidente da Comissão de Acumulação de Cargos.

Aprovo. Em 20.8.1968. — *Raimundo Xavier de Menezes,* Substituto do Diretor-Geral.